



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500420-53.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ALYNE SOUZA VANDERLEI PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, REJEITARAM a matéria preliminar, vencido nesse ponto o 3º Juiz, des. Laerte Marrone, com declaração; e, no mérito, por v.u., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. Sustentou oralmente o advogado, dr. Alan Gabriel Nardini; e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, dr. Maurício Antônio Ribeiro Lopes.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025

ALEX ZILENOVSKI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 35652 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 1500420-53.2024.8.26.0530
COMARCA: RIBEIRÃO PRETO
JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CRIMINAL
APELANTE: ALYNE SOUZA VANDERLEI PEREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: 1. Alyne Souza Vanderlei Pereira foi condenada a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, por tráfico de drogas nas dependências de unidade prisional, além de 203 dias-multa. A ré apelou, buscando a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça e a absolvição, alegando coação moral irresistível e pleiteando a atenuante da confissão espontânea.

II. Questão em Discussão: 2. As questões em discussão são: (i) a necessidade de remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação sobre o acordo de não persecução penal; (ii) a possibilidade de absolvição com base em coação moral irresistível e a exclusão da causa de aumento do artigo 40, III da Lei nº 11.343/2006.

III. Razões de Decidir: 3. O acordo de não persecução penal não é direito subjetivo do réu, sendo de competência exclusiva do Ministério Público; 4. A prova testemunhal, especialmente o depoimento da agente penitenciária, corrobora a prática do tráfico de drogas, não havendo elementos que comprovem a alegada coação moral irresistível.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento ao recurso.

Tese de julgamento: 1. O acordo de não persecução penal é discricionário do Ministério Público. 2. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante da robustez das provas e ausência de comprovação de coação moral irresistível.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e §4º, e 40, III; CPP, art. 156, art. 386, VI.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 916699/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024; STJ, AgRg no REsp 1182716/AL, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 21/03/2012.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 142/153) acrescenta-se que **ALYNE SOUZA VANDERLEI PEREIRA**, por infração ao artigo 33, “caput” e §4º c.c. artigo 40, III da Lei nº 11.343/06, foi condenada à pena de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 203 dias-multa, arbitrada a unidade piso legal,

Inconformada, a ré apela (fls. 177/192), pugnando, preliminarmente, pela remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação fundamentada sobre o acordo de não persecução penal. No mérito, pede a absolvição, arguindo que a confissão não teria sido corroborada pelas demais provas, além de sustentar ter agido sob coação moral irresistível. Subsidiariamente, busca a incidência da atenuante da confissão espontânea e a exclusão da causa de aumento do artigo 40, III da Lei nº. 11.343/2006.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 199/201) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 212/222).

É o relato do necessário.

De início, não se antevê a nulidade do feito.

Denota-se dos autos que antes da prolação da r. sentença, o julgamento foi convertido em diligência, manifestando-se o órgão acusatório a respeito da não aplicabilidade do acordo de não persecução penal, por entender que *“ainda que a ré seja primária e tenha confessado a infração penal com algumas escusas, esta Promotoria de Justiça Criminal entende que a gravidade do crime imputado, ou seja, tráfico de drogas praticados nas dependências de unidade prisional, se apresenta incompatível com o benefício em questão, inclusive, por não se revelar necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”*.

Apesar dos argumentos defensivos, não se antevê a necessidade de remessa dos autos à d. Procuradoria de Justiça, eis que a negativa de concessão do benefício foi fundamentada pelo Ministério Público, como se vê em sua

manifestação às fls. 137/140.

Além disso, nos termos da sedimentada jurisprudência do E. STJ, o acordo de não persecução penal não é direito subjetivo do réu:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. EXCEÇÃO EM CASOS DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO PACIENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, sustentando-se ausência de flagrante ilegalidade e a discricionariedade do Ministério Público em ofertar acordo de não persecução penal (ANPP). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; (ii) definir se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de ordem de habeas corpus de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, exceto em casos de flagrante ilegalidade que ensejem constrangimento ilegal.

4. A concessão de habeas corpus de ofício depende da demonstração de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso, uma vez que não há elementos indicativos de violação ao ordenamento jurídico ou

constrangimento ilegal que ameace a liberdade de locomoção do paciente.

5. O oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) é de competência exclusiva do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado, conforme entendimento já consolidado pela Quinta Turma do STJ e pelo STF.

6. A reanálise do acervo fático-probatório, necessária para modificar as conclusões da instância de origem, é inviável em sede de habeas corpus. IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 916699/SP, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024)

Com isso, rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito.

Narra a denúncia que, no dia 04 de fevereiro de 2024, por volta de 09h30min, no Centro de Detenção Provisória (CDP) de Ribeirão Preto, situada na Rodovia Abraão Assed, km 47, Bairro Recreio Anhanguera, na comarca de Ribeirão Preto, a acusada, agindo nas dependências de estabelecimento prisional, depois de receber de maneira escusa, trazia consigo para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 88,520g de maconha, em invólucros plásticos.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 18), fotografia (fls. 24/26) e laudos de constatação provisória e o toxicológico definitivo (fls. 19/21 e 47/49).

A autoria delitiva também restou igualmente evidenciada.

Ao ser interrogada na fase policial, a ré optou por permanecer em

silêncio e, em juízo, admitiu o fato, alegando que estava transportando as drogas para o interior presídio, alegando *“ter agido sob coação moral irresistível, por estar sendo ameaçada, porém afirmou não poder informar quem estaria fazendo as ameaças, por receio de represálias. Esclareceu que trabalha com marketing digital, fazendo divulgação para uma empresa de turismo, e que, há uma semana, começou a trabalhar como auxiliar de cozinha em um bar. Confirmou que mora no bairro Ipiranga, em Ribeirão Preto, e que há muitos pontos de venda de drogas na região, o que a fez acreditar nas ameaças que sofreu. Por fim, afirmou que cuida sozinha de suas quatro filhas”*.

A testemunha Andrea Christiano Pupo, agente de segurança penitenciária, declarou que, no dia dos fatos, *“trabalhava no dia de visitas no presídio quando a ré passou pelo scanner corporal e foi detectada uma imagem suspeita em sua região pélvica. Narrou que, seguindo o procedimento padrão, indagou ALYNE, que negou portar qualquer objeto ilícito e solicitou ser encaminhada à UPA para realizar exame médico. Acrescentou que, ao chegarem na UPA, ALYNE confessou que portava drogas no ânus e que as entregaria. Disse que, então, acompanhou ALYNE até o banheiro da UPA, onde a ré retirou a droga e lhe entregou. Revelou que ALYNE afirmou que entregaria a droga para seu marido, que estava preso, para que ele revendesse, mas não mencionou o valor que receberia. Esclareceu que, quando ouvida na fase de inquérito policial, não mencionou o fato de ALYNE pretender entregar a droga ao marido. Descreveu a imagem do scanner como uma mancha escura, com as pontas abaloadas, que se movia quando o corpo girava. Acrescentou que, por ter acompanhado ALYNE até a UPA, não viu a imagem do scanner, mas que, quando há dúvida sobre a natureza do objeto, a pessoa não pode entrar no presídio. Informou que, no momento em que ALYNE passou pelo scanner, estavam presentes mais três funcionários: o agente que operava o scanner, Silvio, e duas funcionárias que organizavam a fila de visitantes. Esclareceu que os visitantes passam pelo scanner individualmente e que, caso a imagem esteja normal, são liberados para entrar no presídio. Admitiu que existe a possibilidade de visitantes entrarem com drogas no presídio, caso a quantidade seja pequena ou a imagem do*

scanner não esteja nítida. Por fim, afirmou que ALYNE não foi revistada antes de ser conduzida à UPA e que ela colaborou ao entregar a droga, pois sabia que a droga seria localizada durante a intervenção médica”.

Essa a prova dos autos, diante das quais o pleito absolutório não merece acolhimento.

A prática da mercancia espúria foi demonstrada pela prova testemunha, eis que a agente de segurança reportou que a ré iria ingressar com o estupefaciente para entregá-lo a seu marido, para que ele vendesse no interior da unidade prisional. Ou seja, o item proscrito apreendido era destinado ao comércio ilícito.

Vale mencionar que o depoimento da agente público ouvida como testemunha merece crédito, posto que não existem elementos minimamente sérios que demonstrem que tal pessoa tenham desvirtuado a realidade para imputar à apelante, falsamente, a prática delituosa.

Há se frisar que o E. STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo, confira-se julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES/VÍTIMAS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE ENCONTRA APOIO EM ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DÚVIDAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.

(...)

2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela perseguição e prisão do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar a sentença de pronúncia, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

(AgRg no REsp 1182716/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA

TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 21/03/2012).

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGADA NULI-DADE INEXISTENTE.

(...)

2. Ainda que assim não fosse, in casu, constata-se que o Juízo Singular, ao proferir a sentença, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando o édito repressivo no depoimento dos policiais.

3. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido - no caso os policiais, representado o Estado Administrador/sujeito passivo do crime -, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento.

4. Nesse contexto, e com maior razão, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo.

5. Ordem denegada.

(HC 177.980/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) **(grifo nosso)**

Vale frisar, aliás, que a prova dos autos não indicou qualquer coação sofrida pela ré e a douta Defesa tampouco trouxe elementos nesse sentido, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Em se tratando de excludente da culpabilidade, a absolvição somente seria possível se **comprovada** a coação moral irresistível ou, ao menos, se houvesse dúvida fundada quanto à sua existência, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no presente caso, eis que a versão exculpatória manifestada pela acusada – a qual foi mencionada apenas em juízo, porquanto silente na etapa policial - restou isolada no contexto fático-

probatório.

Noutro giro, o crime de tráfico é classificado como de ação múltipla, bastando que qualquer dos núcleos do tipo penal do art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 estejam configurados, o que se verificou in concreto.

A prova, portanto, é robusta e autorizava a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Com efeito, além da quantidade, a forma de acondicionamento da substância tóxica apreendida indica que o item se destinava ao comércio ilegal.

Diante disto, o que se percebe é que a prova coligida é harmônica e leva ao reconhecimento inescusável da autoria delitiva.

E nem se há afastar a causa de aumento do artigo 40, III da Lei nº. 11.343/2006, posto que comprovado pelo contexto fático-probatório que a droga ingressaria em estabelecimento penitenciário, para ali ser vendida.

Resta reexaminar as reprimendas do crime de tráfico de entorpecentes.

A básica foi fixada no mínimo legal.

Na segunda etapa, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, não sobrevivendo redução da pena diante da incidência da Súmula nº. 231 do STJ.

E, na etapa derradeira, a causa de diminuição prevista pelo artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 foi aplicada no patamar máximo, reconhecendo-se também a causa de aumento do artigo 40, III da Lei nº. 11.343/2006, majorando-se a pena em 1/6.

Com isso, não se antevê reparos.

No mais, eleito o regime inicial aberto, houve a conversão da pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e multa, fixada em 10 dias-multa.

Ante o exposto, **REJEITADA** a matéria preliminar, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI – Relator



Voto nº 25.748

Apelação Criminal nº 1500420-53.2024.8.26.0530

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: ALYNE SOUZA VANDERLEI PEREIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Com a devida vênia da d. maioria, fiquei **vencido na questão posta em preliminar.**

2. A sentença acabou condenando a apelante pela prática do crime de tráfico de drogas (majorado), na forma privilegiada – com incidência da regra prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 142/153).

Nesse sentido, **a nova imputação** (diante da desclassificação operada em relação à denúncia), permite, em tese, a aplicação do acordo de não persecução penal, considerando a pena com a minorante.

Atente-se que, no caso de decisão judicial de desclassificação ou procedência parcial, com alteração do enquadramento jurídico, é possível a realização de acordo de não persecução penal, aplicando-se a mesma compreensão estampada na Súmula nº 377, do Superior Tribunal de Justiça, que trata da suspensão condicional do processo (STJ, AgRg no HC n. 888.473/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024; AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgRg no

REsp n. 2.016.905/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/4/2023)

E a recorrente admitiu que trazia consigo as drogas para fornecimento a terceiros, ou seja, divisa-se um quadro de confissão (ainda que qualificada – alegou coação moral irresistível).

Assim sendo, o d. magistrado instou o Ministério Público a se manifestar sobre o acordo de não persecução penal (fls. 132), sobrevindo manifestação do “parquet” de recusa de oferecimento da proposta, em razão da gravidade em concreto do delito (fls. 137/140).

Pois bem, diante desse cenário – não descurando que o acordo de não persecução penal é negócio jurídico bilateral, não sendo direito subjetivo do réu (por exemplo, **STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.481.691/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024**), assiste à defesa o direito processual de provocar a manifestação do órgão superior do Ministério Público, nos termos da norma prevista no artigo 28-A, par. 14, do Código de Processo Penal.

Diante disso, acolhia a preliminar, determinando a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público (artigo 28-A, par. 14, do Código de Processo Penal).

3. Mas vencido no ponto, no mérito, acompanho o voto do d. relator, mantendo a condenação bem como a pena estabelecida.

LAERTE MARRONE

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ALEX TADEU MONTEIRO ZILENOVSKI	2A65F41D
11	12	Declarações de Votos	LAERTE MARRONE DE CASTRO SAMPAIO	2A9D0ED4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500420-53.2024.8.26.0530 e o código de confirmação da tabela acima.